

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

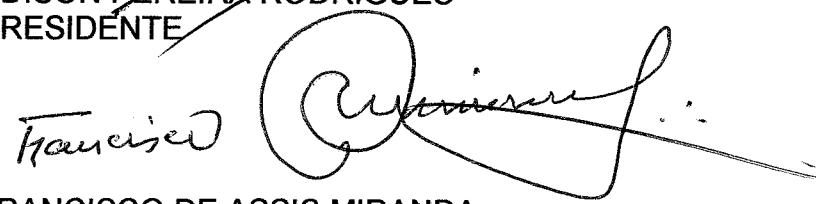
PROCESSO Nº. : 10467/002.949/92-01
RECURSO Nº. : 86.470
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1989
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA-PB
SESSÃO DE: : 17 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.072

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: A decisão proferida no julgamento do Recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança do Imposto de Renda, ante o nexó causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/002.949/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.072
RECURSO Nº. : 86.470
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da CIA. DE TECIDOS RIO TINTO, qualificada nos autos, o Imposto de Fonte, à alíquota de 8%, incidente sobre o lucro líquido do período-base de 1989, aplicando-se o disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e IN-nº 139/89.

A exigência é feita através do Auto de Infração de fls. 03/09, como decorrência do que foi apurado no processo principal nº 10467/002.948/92-31, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurado que a empresa reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto de renda, por ter deduzido na apuração de seu resultado, valores pertinentes a:

- 1 - Variação Monetária Passiva, por fornecimento de mercadoria para entrega futura;
- 2 - Variação Monetária Passiva de Obrigação não Comprovada e Juros s/ empréstimos.

No feito principal, a autoridade monocrática deferiu em parte a Impugnação para excluir da tributação o valor correspondente ao item 1 acima, mantendo a tributação do item 2, aplicando neste processo de fonte o que foi decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na impugnação de fls. 12, a interessada reitera os termos das razões apresentadas no feito principal, anexadas em xerocópia, e no seu recurso de fls. 53/54, reproduz a mesma argumentação desenvolvida no recurso interposto no processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/002.949/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.072

O processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.719).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/002.949/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.072

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

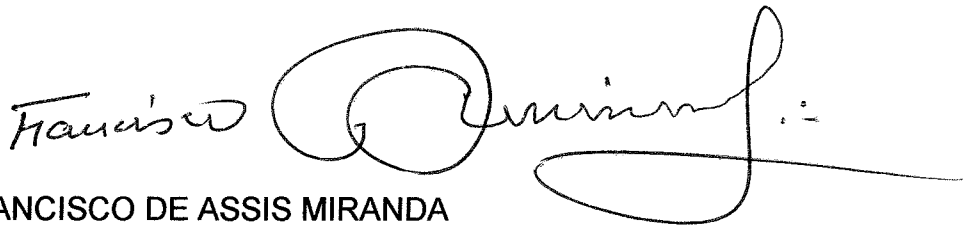
A exigência do recolhimento do Imposto de Renda formulada no presente processo, está relacionado com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal nº 10467/002.948/92-31, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.719), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-90.025 de 20/08/96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, em 17 de Setembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA